

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2008

Institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Hugo Leal, institui como dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito o terceiro domingo do mês de novembro.

Determina que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverão apoiar as iniciativas por meio da utilização de recursos próprios. Estabelece também que, nesta data, deverá haver a divulgação dos dados estatísticos referentes aos números de acidentes de trânsito em todo o país, bem como a prestação de contas das ações desenvolvidas e recursos alocados para a redução dos acidentes de trânsito.

Em sua justificação, o autor ressalta que “reconhecido como uma verdadeira epidemia, essa doença social equivocadamente chamada de acidente, é previsível e, portanto, perfeitamente evitável. Mas, para tanto, além de promover fiscalização pontual e permanente, é preciso garantir o conhecimento e o reconhecimento das atitudes de risco, estimulando comportamentos preventivos e seguros no trânsito. E isso se faz com

educação continuada, informação objetiva, campanhas permanentes e com a adesão indispensável da sociedade.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Rocha Loures.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi elaborada em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.260, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

2009_17150.doc